



VOTO

PROCESSO: 00058.086312/2015-21

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÃO FISCAL, SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

RELATOR: JOSÉ RICARDO BOTELHO

1. DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESOLUÇÃO PROPOSTA PELA SRA

1.1. A norma insere-se no grande esforço empreendido pela Agência de atualização do arcabouço normativo existente, herdado das instituições que tinham competência para regulamentar a aviação civil no país, em especial do Departamento de Aviação Civil (DAC). Esse objetivo, expresso no artigo 47, I da Lei de Criação da ANAC, Lei 11.182/2005, será alcançado no tema proposto, considerando que a proposta de Resolução revogará, caso aprovada, integral ou parcialmente, doze normas atualmente em vigor. Além do aspecto ressaltado da consolidação, que concentrará em uma única norma dispositivos atualmente esparsos, o que reduz ambiguidades e aumenta a transparência, a norma proposta também moderniza diversos entendimentos, permitindo uma melhor alocação dos custos da infraestrutura e dos serviços aeroportuários, viabilizando investimentos, simplificando procedimentos e dotando a agência de novas ferramentas de controle.

1.2. Adentrando a norma, em relação à nova definição de **passageiro em conexão** proposta, embora compreenda os motivos que levaram a área técnica a propor alteração na regulamentação do tema, fica evidenciado, conforme as observações propugnadas pela Procuradoria, que a proposta carece de critérios objetivos para a fixação de intervalo determinado, em especial o constante da minuta proposta, em que se observa o intervalo de oito horas. Por esse motivo, proponho que seja alterada a redação do art. 2º, inciso X, da minuta, para a definição atualmente vigente no art. 2º, inciso III da Resolução nº 274/2013/ANAC, a qual transcrevo a seguir:

passageiro em conexão: é o passageiro que desembarca em aeroporto intermediário para reembarcar, no mesmo aeroporto, em voo de mesma natureza, na mesma aeronave ou em outra, em prosseguimento à mesma viagem, independente de mudança de companhia aérea, desde que constante do mesmo contrato de transporte;

1.3. Em adição à alteração exposta, também se propõe a exclusão do parágrafo único do art. 5º, que trata da incidência da tarifa de conexão, com a finalidade de adequar a norma à referida alteração.

1.4. A proposta também contempla novos contornos para o **voo de retorno**. A isenção de taxas para os voos de retorno é prevista tanto pela Lei 6.009/73 e alterações, como pelo Decreto 89.121/1983. Neste último, consta a definição de voo de retorno, nos seguintes termos:

Art. 18

(...)

§ 2º Considera-se voo de retorno, para fins deste artigo, o regresso de uma aeronave, ao ponto de partida ou a um aeroporto de alternativa por motivo de ordem técnica ou meteorológica.

1.5. A proposta de definição trazida pela resolução apresentada, que combina a repetição da definição do decreto, no art. 2º, inciso X, com o esclarecimento prestado no §1º do art. 24, busca delimitar mais precisamente os contornos da definição do Decreto, alterando a interpretação que havia sido dada pela Portaria nº 306/GC5/2003, que ampliava o conceito para o "prosseguimento para o aeródromo de alternativa autorizado". Ocorre que, segundo a análise da Procuradoria, a proposta apresentada estaria excluindo a possibilidade de voo de retorno a qualquer aeroporto de alternativa, previsão que é garantida

pelo Decreto. Sendo assim, com o objetivo de garantir a conformidade plena da resolução ao Decreto, e considerando que se trata de voo de retorno, não de prosseguimento, e considerando ademais que a ampliação interpretativa dada pelo normativo anterior apenas faria sentido em um cenário em que os aeroportos eram administrados pela mesma empresa, o que permitia, portanto, a possibilidade de compensações entre os aeródromos, proponho a alteração do §1º do art. 24 da resolução para o que segue:

§ 1º Para fins de concessão das isenções previstas na Lei 6.009, de 26 de dezembro de 1973, não se considera voo de retorno o prosseguimento para aeroporto de alternativa ao aeroporto de destino por motivos de ordem técnica ou meteorológica.

1.6. Optou-se pela restrição das hipóteses em que se considera o voo para aeroporto de alternativa isento, com a exclusão da possibilidade para o aeroporto de alternativa ao aeroporto de destino, em razão de considerar que nesses casos não há retorno, mas prosseguimento. As possibilidades previstas pelo RBAC nº 01 para aeródromo de alternativa incluem os aeródromos de alternativa i) de decolagem, ii) de rota e iii) em rota ETOPS (*Extended Operations*). Sendo assim, entende-se que a nova redação atende a recomendação da Procuradoria, uma vez que o voo de retorno a aeroporto de alternativa estará isento, em especial aos alternativos de decolagem, de rota e em rota ETOPS, ficando melhor delineados os contornos do que é um voo de retorno pela resolução. O entendimento cristalizado na norma é de que o pouso em aeroporto de alternativa ao aeroporto de destino seria um prosseguimento, e não um voo de retorno. Consequentemente, essa possibilidade de aeródromo alternado ao aeródromo de destino não está mais abarcada pelo voo de retorno.

1.7. A alteração proposta para o cálculo do **Peso Máximo de Decolagem (PMD)** insere-se no esforço de simplificação das regras de tarifação, em especial considerando a possibilidade de os próprios operadores aeroportuários levarem a cabo sistemas próprios de tarifação. A utilização dos valores constantes dos Certificados de Aeronavegabilidade (CA) promoverá uma operacionalização simplificada das cobranças. Tomamos nota das inquietações apresentadas pelas empresas aéreas com o possível aumento de custos decorrentes da alteração, e asseguramos que haverá o devido acompanhamento da medida.

1.8. A SRA apresentou o Despacho nº 0705044 em 25 de maio de 2017, contendo novas propostas de alteração. A primeira para exclusão do art. 15, que previa prazo para repasse dos valores recebidos pela INFRAERO, deixando, portanto, com a própria INFRAERO o estabelecimento dos termos de adesão e funcionamento do SUCOTAP, conforme já prevê o art. 14, §3º da norma proposta. A segunda proposição acresce um parágrafo terceiro ao art. 23, permitindo aos operadores utilizar sistema próprio a partir da vigência da norma. Acato as duas propostas, por entender que, sendo o sistema opcional, não há necessidade de detalhar em regulamento os termos da adesão. Em relação à segunda proposta, não vislumbro repercussões negativas para o início da operação de sistemas próprios de tarifação pelos aeroportos que já estiverem preparados para sua implantação.

1.9. Sobre as isenções previstas na Lei 6.009/73 para os "convidados do Governo brasileiro", optamos por formalizar uma consulta ao Ministério das Relações Exteriores para definir a extensão do termo, considerando que a adoção de medida diversa poderia resultar no descumprimento de acordos assumidos pelo país. Por esse motivo, adotamos a redação proposta por aquele ministério no Ofício nº 01/C/CGPI/DIMU, em que também se contempla a isenção para funcionários estrangeiros de organizações internacionais com sede no Brasil, desde que previsto no acordo de sede entre o país e a organização internacional.

1.10. Entendemos que as alterações para especificar os conceitos de tripulante extra e de voo de experiência trouxeram maior precisão ao texto, evitando eventuais dúvidas, portanto proponho igualmente que seja adotada a redação proposta pela área técnica.

1.11. Proponho, igualmente, a exclusão dos §§ 1º e 2º do art. 20, que contém previsões já constantes da **Resolução nº 400/2016/ANAC**, em especial nos seus arts. 9º e 10, que versam sobre o direito dos passageiros, por entender que a matéria está afeta àquela norma, e, ademais, para evitar a duplicidade de regras em instrumentos normativos da agência.

2. DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESOLUÇÃO PROPOSTA PELA SFI

2.1. A Resolução proposta pela SFI dispõe sobre o envio de informações de movimentação de aeronaves do Grupo II à ANAC, pelos operadores de aeródromos públicos.

2.2. Com o fim da participação da ANAC no processo de tarifação e com a possibilidade dos aeródromos estabelecerem sistemas próprios de arrecadação, a Agência poderia deixar de receber informações importantes para o exercício da fiscalização, o que se busca evitar pela resolução proposta. É importante esclarecer que a resolução não ensejará carga adicional ou custo ao regulado, conforme esclarece o art. 3º, § 1º, que prevê que estão isentos das obrigações de envio de informação os operadores que já estiverem obrigados a enviar estas informações à ANAC. Esclareço igualmente que os aeródromos conveniados ao SUCOTAP tampouco precisarão enviar os dados à Agência, pois esses dados serão obtidos diretamente com o operador do sistema.

2.3. A SFI esclarece na Nota Técnica nº 19/2016/GGAF:

Existe uma parcela essencial das movimentações de aeronaves do grupo II cujo único registro é a tarifação de pouso dos aeródromos públicos.

(...)

"Na prática, busca-se garantir, por meio dessa resolução, maior abrangência possível na obtenção de informação, principalmente no tocante aos aeródromos públicos de menor porte, uma vez que, dos aeródromos públicos de maior porte, a ANAC já consegue obter tais informações por outras fontes, a exemplo do sistema BIMTRA, cujos radares de detecção estão fisicamente presentes nestes aeródromos."

2.4. Em relação ao fato de a Resolução não ter sido em tese submetida à audiência pública, ressalto que o teor da resolução foi devidamente discutido na Audiência Pública nº 6/2016, tanto que a própria participação da sociedade na audiência que ensejou a divisão do tema em uma nova resolução para fins de clareza. Portanto, o tema foi objeto de consulta pública, e exatamente em razão dessa consulta é que se optou por segregá-lo em instrumento específico.

3. DO VOTO

3.1. Diante das razões apresentadas, e considerando a importância do trabalho de consolidação e atualização das normas apresentadas, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação das resoluções apresentadas, considerando as modificações introduzidas por este voto.

3.2. É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 14/06/2017, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0700513** e o código CRC **C27572EC**.

SEI nº 0700513